



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.517-B, DE 2023

(Do Sr. Marcos Pollon)

Institui o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras - PNPF, altera a Medida Provisória Nº 2.045-7, de 21 de dezembro de 2000, que Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DELEGADO CAVEIRA); e da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Marcos Pollon)

Institui o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras - PNSF, altera a Medida Provisória Nº 2.045-7, de 21 de dezembro de 2000, que Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras para o fortalecimento da prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços e dos delitos praticados na faixa de fronteira brasileira.

Art. 2º O Plano Nacional de Segurança de Fronteiras terá como diretrizes:

I - a atuação integrada e coordenada dos órgãos federais, estaduais e municipais para o fortalecimento da prevenção, do controle, da fiscalização e da repressão às infrações administrativas e penais de caráter transfronteiriço e das Forças Armadas;

II – a integração com os países vizinhos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação do Projeto de Lei nº 3517/2023 - MIE/DA

PL n.3517/2023

Art. 3º O Plano Nacional de Segurança de Fronteiras terá como objetivos:

I - a integração das ações de segurança pública, de controle aduaneiro e das Forças Armadas da União com a ação dos Estados e Municípios situados na faixa de fronteira;

II - a execução de ações conjuntas entre os órgãos de segurança pública, federais e estaduais, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as Forças Armadas;

III - integrar e articular com países vizinhos as ações previstas no inciso I;

IV - a ampliação do quadro de pessoal e da estrutura destinada à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos na faixa de fronteira.

Art. 4º O Plano Nacional de Segurança de Fronteiras será efetivado mediante a realização, entre outras, das seguintes medidas:

I - ações de integração federativa entre a União e os estados e municípios situados na faixa de fronteira;

II - implementação de projetos estruturantes para o fortalecimento da presença estatal na região de fronteira; e

III - ações de cooperação internacional com países vizinhos.

Parágrafo único. O PNSF poderá promover as medidas de que tratam os incisos II e III do caput com os demais órgãos e entidades estaduais e municipais.

Art. 5º As ações do Plano Estratégico de Fronteiras serão implementadas por meio de:

I - Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteira - GGIF; e

II - Centro de Operações Conjuntas - COC.

Parágrafo único. Os órgãos acima serão compostos por representantes:

I - Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação do PL nº 3517/2023 - MESA

PL n.3517/2023

- a) do Departamento Penitenciário Nacional;
- b) da Polícia Federal;
- c) da Polícia Rodoviária Federal;
- d) da Secretaria de Operações Integradas;
- e) da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos; e
- f) da Secretaria Nacional de Segurança Pública;

II - Ministério da Defesa, por meio:

- a) do Comando da Marinha;
- b) do Comando do Exército;
- c) do Comando da Aeronáutica; e
- d) do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

III - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, por meio:

- a) da Agência Brasileira de Inteligência;

IV – Secretaria de Segurança Pública dos estados que fazem fronteira com países vizinhos, por meio:

- a) da Secretário de Segurança Pública
- b) Comandante-Geral da Polícia Militar
- c) Diretor da Polícia Civil

Art. 6º Os Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteira terão como objetivo a integração e a articulação das ações da União previstas no art. 1º com as ações dos estados e municípios, cabendo a eles:

I - propor e coordenar a integração das ações;

II - tornar ágil e eficaz a comunicação entre os seus órgãos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Assinatura eletrônica: 1270072023090951005607-MIE6A

PL n.3517/2023

III - apoiar as secretarias e polícias estaduais, a polícia federal e os órgãos de fiscalização municipais;

IV - analisar dados estatísticos e realizar estudos sobre as infrações criminais e administrativas;

V - propor ações integradas de fiscalização e segurança urbana no âmbito dos municípios situados na faixa de fronteira;

VI - incentivar a criação de Gabinetes de Gestão Integrada Municipal; e

VII - definir as áreas prioritárias de sua atuação.

§ 1º Não haverá hierarquia entre os órgãos que compõem os GGIF e suas decisões serão tomadas por consenso.

§ 2º Cada GGIF será constituído por ato do Governo Estadual e será composto pelas autoridades federais e estaduais que atuem nos termos do art. 1º e por representantes dos Gabinetes de Gestão Integrada Municipal da região de fronteira.

Art. 7º O Centro de Operações Conjuntas será composto por representantes de todas as instituições partícipes das operações, mediante assinatura de acordo de cooperação.

§ 1º Não haverá hierarquia entre os órgãos que compõem o COC e suas decisões serão tomadas por consenso.

§ 2º Compete ao COC realizar a integração entre os partícipes mencionados no caput, o acompanhamento e a coordenação das ações do Plano Estratégico de Fronteiras.

§ 3º O COC terá como sede as instalações do Ministério da Defesa.

* C D 2 3 1 9 6 9 3 5 1 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação nº 1.272/2023 230909051005607 - MESA

PL n.3517/2023

Art. 8º A participação dos estados e dos municípios no Plano Estratégico de Fronteiras se dará mediante a assinatura de termo de adesão.

Art. 9º A Medida Provisória nº 2.045-7, de 21 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º.....

.....

.....

.....

Parágrafo único. Os recursos acima descritos terão 30% (trinta por cento) de sua destinação vinculada ao Plano Nacional de Segurança de Fronteiras – PNSF.”(NR)

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país com extensas fronteiras na América do Sul, compartilhando limites territoriais com 10 dos 12 países da região. Essas fronteiras se estendem por um total de 16.885,7 quilômetros. A diversidade geográfica e cultural se reflete nas diferentes extensões e características de cada fronteira, envolvendo rios, canais, linhas convencionais e divisores de águas.

Outrossim, segundo o artigo 20, § 2º, da Constituição Federal de 1988, a faixa de fronteira possui largura de cento e cinquenta

* C D 2 3 1 9 6 9 3 5 1 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

quilômetros ao longo do limite terrestre, o que corresponde a cerca de 13,8% do território nacional, em que 11 estados separam 10 países vizinhos.

Ainda de acordo com os preceitos constitucionais, essa área é considerada fundamental para a defesa do território nacional, sendo sua ocupação e utilização reguladas por lei. Para fortalecer a prevenção, o controle, a fiscalização e a repressão aos delitos transfronteiriços.

Se por um lado essa rede de conexões fortalece os laços políticos, sociais e econômicos do Brasil com seus vizinhos sul-americanos, promovendo intercâmbios e relações sólidas entre as nações, por outro constitui enorme vulnerabilidade da soberania nacional.

No que tange à segurança pública, o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras - PNSF é justificada devido à ameaça concreta representada por essas áreas limítrofes. Essas regiões são rotas frequentemente utilizadas para o tráfico de drogas, armas e contrabando, o que demanda uma atenção especial em termos de segurança pública.

De acordo com relatórios e estudos, as fronteiras do Brasil são vulneráveis a atividades criminosas transnacionais. Por exemplo, o Brasil é uma rota significativa de tráfico de drogas, especialmente de cocaína proveniente da Bolívia, Colômbia e Peru. Além disso, há registros de contrabando de armas e outros produtos ilícitos nessas áreas de fronteira.

Portanto, direcionar recursos do Fundo de Segurança Pública para os estados e municípios fronteiriços é essencial para fortalecer o aparato de segurança nessas regiões. Isso pode incluir investimentos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

em infraestrutura, tecnologia de vigilância, capacitação de agentes de segurança, cooperação com forças policiais de outros países e fortalecimento das ações de combate ao tráfico e contrabando. O objetivo é proteger as fronteiras, reduzir a entrada de drogas e armas ilegais, dismantlar organizações criminosas transnacionais e, conseqüentemente, contribuir para a segurança e bem-estar da população.

Ademais, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante medida, que além de beneficiar toda população brasileira contribuirá para eliminação de organizações criminosas em toda região da América do Sul.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2023.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

Assinatura eletrônica: 127007720230909051005607-MIES/A

PL n.3517/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.045-7,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000
Art. 2º**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medid
a.provisoria:2000-12-21;2045-7](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2000-12-21;2045-7)

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.517, DE 2023

Institui o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras - PNPf, altera a Medida Provisória Nº 2.045-7, de 21 de dezembro de 2000, que Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS POLLON

Relator: Deputado DELEGADO CAVEIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de instituição do Plano Nacional de Segurança de Fronteiras - PNSF, para o fortalecimento da prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços e dos delitos praticados na faixa de fronteira brasileira. O projeto prevê diretrizes, objetivos, as medidas a serem adotadas, bem como dos órgãos envolvidos do Poder Executivo, nos níveis federal e estadual, como as Forças Armadas e órgãos de segurança pública. Prevê, ainda a competência dos Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteira, com objetivo de integração e a articulação das ações da União com as ações dos estados e municípios; e o Centro de Operações Conjuntas, composto por representantes de todas as instituições partícipes das operações, mediante assinatura de acordo de cooperação, com sede no Ministério da Defesa. Por fim destina trinta por cento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para o PNSF.

Na Justificação o ilustre Autor invoca a extensão linear da fronteira nacional, bem como a área da faixa de fronteira, aliado à diversidade



geográfica e cultural, ameaçadas pela criminalidade transfronteiriça, especialmente o narcotráfico, o tráfico de armas e o contrabando.

Apresentado em 12/07/2023, a 4 do mês seguinte o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III).

Designado Relator em 09/08/2023, ficamos honrados em apresentar o presente parecer, consignando que encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 10/08/2023 a 23/08/2023), nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a criação do Plano Nacional de Segurança de Fronteiras – PNSF, visando a proteger as bordas do território nacional contra ilícitos diversos que ali ocorrem.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.



Entretanto, a ementa, o art. 5º e o art. 9º precisam ser alterados, por equívoco e remissão.

Ocorre que a norma atual que rege o FNSP é a Lei nº 13.756, de 2018, que revogou a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, de conversão da Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, de redação idêntica à da MPv nº 2.045-7, de 21 de dezembro de 2000, a qual vigeu até 26 de janeiro de 2001, ocasião da publicação da MPv nº 2.120, de 2001.

Dessa forma, apresentamos três Emendas, uma para atualizar a ementa do projeto e seu art. 9º e duas para alterar o art. 5º, com a remissão adequada à atual lei de regência.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 3.517, de 2023**, com as Emendas ora ofertadas, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.517, DE 2023

Institui o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras - PNPF, altera a Medida Provisória Nº 2.045-7, de 21 de dezembro de 2000, que Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se a ementa do projeto e seu art. 9º, com a seguinte redação:

“Institui o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras - PNPF, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.”

"Art. 9º Renumere-se para § 1º o parágrafo único e acrescente-se § 2º ao art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 1º



§ 2º Os recursos descritos no caput terão trinta por cento de sua destinação vinculada ao Plano Nacional de Segurança de Fronteiras – PNSF.” (NR).



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.517, DE 2023

Institui o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras - PNPF, altera a Medida Provisória Nº 2.045-7, de 21 de dezembro de 2000, que Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altera-se alínea “a” do inciso I do paragrafo único do art. 5º, com a seguinte redação:

Art. 5º.....

.....

I

II.....

“Parágrafo único.....

I

a) Policia Penal Federal.” (NR)



PROJETO DE LEI Nº 3.517, DE 2023

Institui o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras - PNPf, altera a Medida Provisória Nº 2.045-7, de 21 de dezembro de 2000, que Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Apresentação: 07/07/2025 17:41:40.817 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 3517/2023

PRL n.3

EMENDA Nº

Inclui-se o inciso V ao paragrafo único do art. 5º, com a seguinte redação:

Art. 5º.....

.....

I

II.....

“Parágrafo único.....

V – Receita Federal do Brasil.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.517, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 3.517 /2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Caveira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Gisela Simona, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reginaldo Lopes, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Silvyne Alves, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal, Marcel van Hattem e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 3.517, DE 2023

Institui o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras - PNPF, altera a Medida Provisória Nº 2.045-7, de 21 de dezembro de 2000, que Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Altere-se a ementa do projeto e seu art. 9º, com a seguinte redação:

“Institui o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras - PNPF, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.”

"Art. 9º Renumere-se para § 1º o parágrafo único e acrescente-se § 2º ao art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....



§ 1º

§ 2º Os recursos descritos no caput terão trinta por cento de sua destinação vinculada ao Plano Nacional de Segurança de Fronteiras – PNSF.” (NR).

Sala das Comissões, em 08 de julho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 11/07/2025 10:54:48.067 - CSPCCO
EMC-A 1 CSPCCO => PL 3517/2023
EMC-A n.1



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 3.517, DE 2023

Institui o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras - PNPF, altera a Medida Provisória Nº 2.045-7, de 21 de dezembro de 2000, que Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Altera-se alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 5º,
com a seguinte redação:

Art. 5º.....

.....

I

II.....

“Parágrafo único.....

I

a) Polícia Penal Federal.” (NR)

Sala das Comissões, em 08 de julho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 3.517, DE 2023

Institui o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras - PNPF, altera a Medida Provisória Nº 2.045-7, de 21 de dezembro de 2000, que Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Inclui-se o inciso V ao parágrafo único do art. 5º, com a seguinte redação:

Art. 5º.....

.....

I

II.....

“Parágrafo único.....

V – Receita Federal do Brasil.“

Sala das Comissões, em 08 de julho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.517, DE 2023

Institui o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras - PNPF, altera a Medida Provisória Nº 2.045-7, de 21 de dezembro de 2000, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS POLLON

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.517, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Marcos Pollon, tem o objetivo de instituir o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras (PNSF), bem como o de alterar a Medida Provisória nº 2.045-7, de 21 de dezembro de 2000, a qual instituiu, à época, o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a fim de destinar recursos do Fundo para o PNSF.

O art. 1º do Projeto institui o PNSF com o objetivo de fortalecer a prevenção, o controle, a fiscalização e a repressão dos delitos transfronteiriços e dos delitos praticados na faixa de fronteira brasileira.

O art. 2º estabelece as diretrizes do referido Plano, quais sejam, a atuação integrada e coordenada dos órgãos federais, estaduais e municipais para a consecução dos objetivos do Plano e a integração regional.

O art. 3º estabelece os objetivos do Plano, como a integração das ações de segurança pública, de controle aduaneiro e das Forças Armadas com a ação dos estados e municípios situados na faixa de fronteira, a



execução de ações conjuntas entre órgãos de segurança pública federais e estaduais, Receita Federal e Forças Armadas, bem como a cooperação internacional.

O art. 4º da proposição trata de medidas efetivas do PNSF: ações de integração federativa entre a União e os estados e municípios na faixa de fronteira, implementação de projetos estruturantes para o fortalecimento da presença estatal na região de fronteira e ações de cooperação internacional.

O art. 5º cria órgãos para a implementação das ações do PNSG, os Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteira e o Centro de Operações Conjuntas, os quais serão compostos por representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), do Ministério da Defesa, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e da Secretaria de Segurança Pública de estados limítrofes.

O art. 6º trata dos objetivos e competências dos Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteira, tais como a proposição e coordenação integrada de ações, a melhoria na comunicação entre os órgãos públicos envolvidos, o apoio aos órgãos de fiscalização e a análise de dados estatísticos.

O art. 7º trata da composição do Centro de Operações Conjuntas, o qual será composto por representantes de todas as instituições partícipes das operações, mediante assinatura de acordo de cooperação. Não haverá hierarquia entre os órgãos que o compõem e ao Centro compete realizar a integração entre os órgãos participantes e coordenar ações no âmbito do PNSF.

O art. 8º dispõe que a participação dos estados e dos municípios no PNSF se dará mediante a assinatura de termo de adesão.

O art. 9º pretende alterar a Medida Provisória nº 2.045-7/2000, a qual estabeleceu o FNPF, a fim de vincular 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo ao PNSF.

O art. 10 é a cláusula de vigência da norma.



Apresentado no dia 12 de julho de 2023, o Projeto de Lei em análise foi distribuído, no dia 4 de agosto de 2023, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), foi apresentado, em 07 de julho de 2025, o parecer do Relator, Deputado Delegado Caveira, pela aprovação com emendas. No dia seguinte, foi aprovado o parecer.

As três emendas adotadas no âmbito da CSPCCO versam sobre a remissão adequada, na ementa e no art. 9º do Projeto, à norma que trata do FNSP, pois, embora o Fundo tenha sido instituído pela referida Medida Provisória, esta foi convertida na Lei nº 10.201/2001, a qual, por sua vez, foi revogada pela Lei nº 13.756/2018; sobre a substituição do Departamento Penitenciário Nacional pela Polícia Penal Federal no rol de representantes do MJSP na composição dos dois órgãos criados pelo PNSF; e sobre a inclusão da Receita Federal do Brasil nesse rol de instituições públicas.

Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, foi aberto, em 6 de agosto de 2025, o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XV, alínea “h”, cabe a esta Comissão aferir o



mérito de proposições que discorram sobre assuntos atinentes à faixa de fronteira e a áreas consideradas indispensáveis à defesa nacional.

As fronteiras e o território são o corpo da Pátria, a materialização do Estado nacional. Sua defesa e manutenção têm, portanto, caráter estratégico, devendo ser consideradas políticas públicas de caráter permanente, de Estado, independentes em relação ao governo federal de turno. No caso brasileiro, cujas fronteiras se estendem por quase 17 mil quilômetros, abarcando 11 estados da federação e 10 vizinhos sul-americanos, a defesa das fronteiras é ainda mais essencial, dados os desafios decorrentes de ilícitos transnacionais como o narcotráfico, o tráfico de armas, o contrabando, o descaminho, crimes ambientais e outras ameaças à segurança pública e à soberania nacional. Não sem razão, a Constituição Federal estipula que a faixa de fronteira se estende por 150 quilômetros ao longo das fronteiras internacionais e a considera fundamental para a defesa do território brasileiro. Sua ocupação e utilização são reguladas em lei, a Lei nº 6.634/1979, e, postulamos que a prevenção, o controle, a fiscalização e a repressão de ilícitos administrativos e penais também deveriam sê-lo.

O mérito do Projeto de Lei em epígrafe reside, justamente, em elevar a proteção de fronteiras da normativa infralegal ao *status* de lei ordinária. Desde 2011, sucessivas administrações têm regulamentado programas de proteção de fronteiras por meio de decretos executivos. Os exemplos mais recentes são o Programa de Proteção Integrado de Fronteiras (PPIF), instituído pelo Decreto nº 8.903/2016 e reformado por decretos de 2019 e 2022, e a Política Nacional de Fronteiras, estabelecida pelo Decreto nº 12.038/2024. Destarte, positivar a proteção de fronteiras na legislação ordinária irá conferir estabilidade normativa à matéria, como é próprio das políticas de Estado.

Ademais, políticas de Estado requerem financiamento contínuo, estável e condizente com as necessidades de defesa, vigilância, fiscalização e segurança pública de áreas vulneráveis à criminalidade transnacional. Nesse sentido, configura-se como mérito inegável da proposição em análise a destinação de parte dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) ao financiamento desta relevante política pública de Estado. No Substitutivo apresentado, buscamos tão somente manter a



correção da Emenda nº 1 adotada pela Comissão de Segurança Pública em relação à remissão à norma que hoje rege o FNSP, a Lei nº 13.756/2018, bem como incluir inciso adicional ao art. 5º da referida Lei, a fim de incluir as ações do Plano de Segurança como possível destinação aos recursos do Fundo.

Em termos de aperfeiçoamento da normativa vigente, consideramos que as emendas adotadas no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado são meritórias. Propomos, contudo, a inclusão do Ministério da Agricultura e Pecuária, por intermédio da Secretaria de Defesa Agropecuária, no rol de instituições que irão compor os Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteira (GGIF) e o Centro de Operações Conjuntas (COC), constantes da proposição. Em decorrência dessa inclusão, propomos, ainda, que o art. 3º do Projeto de Lei, que dispõe sobre os objetivos do PNSF, inclua, em seu inciso I, as ações de fiscalização ao lado daquelas de segurança pública, de controle aduaneiro e de defesa.

As referidas modificações ao texto da proposição devem-se ao fato de que produtos agropecuários, como soja, agrotóxicos e fertilizantes, estão entre os principais produtos irregulares apreendidos pelas Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, pelas corporações policiais estaduais e pelos órgãos de fiscalização e controle aduaneiro, com destaque para a Secretaria de Defesa Agropecuária. Além da introdução de produtos ilegais no País, evasão fiscal, lavagem de dinheiro e financiamento a organizações criminosas, os riscos associados ao comércio ilegal e ao contrabando de produtos agropecuários podem abranger pragas vegetais, zoonoses, contaminação de alimentos e agravos para a saúde pública. Ressalta-se, desse modo, o caráter indissociável entre a defesa das fronteiras e a defesa agropecuária.

Ante o exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.517, de 2023, e das emendas da CSPCCO, na forma do Substitutivo anexo, e instamos os nobres pares para que votem em mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

Apresentação: 20/10/2025 16:15:11.320 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 3517/2023

PRL n.1



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.517, DE 2023

Institui o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras (PNSF); e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras (PNSF) para o fortalecimento da prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços e dos delitos praticados na faixa de fronteira brasileira.

Art. 2º O PNSF terá como diretrizes:

I – a atuação integrada e coordenada dos órgãos federais, estaduais e municipais para o fortalecimento da prevenção, do controle, da fiscalização e da repressão às infrações administrativas e penais de caráter transfronteiriço e das Forças Armadas;

II – a integração com os países vizinhos.

Art. 3º O PNSF terá como objetivos:

I – a integração das ações de segurança pública, de fiscalização, de controle aduaneiro e das Forças Armadas com a ação dos Estados e Municípios situados na faixa de fronteira;

II – a execução de ações conjuntas entre os órgãos de segurança pública federais e estaduais, os órgãos de fiscalização e de controle aduaneiro e as Forças Armadas;



III – integrar e articular com países vizinhos as ações previstas no inciso I;

IV – a ampliação do quadro de pessoal e da estrutura destinada à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos na faixa de fronteira.

Art. 4º O PNSF será efetivado mediante a realização, entre outras, das seguintes medidas:

I – ações de integração federativa entre a União e os estados e municípios situados na faixa de fronteira;

II – implementação de projetos estruturantes para o fortalecimento da presença estatal na região de fronteira; e

III – ações de cooperação internacional com países vizinhos.

Parágrafo único. O PNSF poderá promover as medidas de que tratam os incisos II e III do *caput* com os demais órgãos e entidades estaduais e municipais.

Art. 5º As ações do PNSF serão implementadas por meio de:

I – Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteira (GGIF); e

II – Centro de Operações Conjuntas (COC).

Parágrafo único. Os órgãos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão compostos por representantes:

I – Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio:

a) da Polícia Penal Federal;

b) da Polícia Federal;

c) da Polícia Rodoviária Federal;

d) da Secretaria de Operações Integradas;

e) da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos; e

f) da Secretaria Nacional de Segurança Pública;



II – Ministério da Defesa, por meio:

- a) do Comando da Marinha;
- b) do Comando do Exército;
- c) do Comando da Aeronáutica; e
- d) do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

III – Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, por meio da Agência Brasileira de Inteligência;

IV – Secretaria de Segurança Pública dos estados que fazem fronteira com países vizinhos, por meio:

- a) da Secretário de Segurança Pública;
- b) Comandante-Geral da Polícia Militar;
- c) Delegado-Geral da Polícia Civil.

V – Receita Federal do Brasil;

VI – Ministério da Agricultura e Pecuária, por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 6º Os Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteira terão como objetivo a integração e a articulação das ações da União previstas no art. 1º desta Lei com as ações dos estados e municípios, cabendo a eles:

- I – propor e coordenar a integração das ações;
- II – tornar ágil e eficaz a comunicação entre os seus órgãos;
- III – apoiar as secretarias e polícias estaduais, a polícia federal e os órgãos de fiscalização municipais;
- IV – analisar dados estatísticos e realizar estudos sobre as infrações criminais e administrativas;
- V – propor ações integradas de fiscalização e segurança urbana no âmbito dos municípios situados na faixa de fronteira;
- VI – incentivar a criação de Gabinetes de Gestão Integrada Municipal; e



VII – definir as áreas prioritárias de sua atuação.

§ 1º Não haverá hierarquia entre os órgãos que compõem os GGIF e suas decisões serão tomadas por consenso.

§ 2º Cada GGIF será constituído por ato do Governo Estadual e será composto pelas autoridades federais e estaduais que atuem nos termos do art. 1º e por representantes dos Gabinetes de Gestão Integrada Municipal da região de fronteira.

Art. 7º O Centro de Operações Conjuntas será composto por representantes de todas as instituições partícipes das operações, mediante assinatura de acordo de cooperação.

§ 1º Não haverá hierarquia entre os órgãos que compõem o COC e suas decisões serão tomadas por consenso.

§ 2º Compete ao COC realizar a integração entre os partícipes mencionados no *caput*, o acompanhamento e a coordenação das ações do PNSF.

§ 3º O COC terá como sede as instalações do Ministério da Defesa.

Art. 8º A participação dos estados e dos municípios no PNSF dar-se-á mediante a assinatura de termo de adesão.

Art. 9º Renumere-se para § 1º o parágrafo único e acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

“Art. 3º.....

§
1º.....

§ 2º Os recursos acima descritos terão 30% (trinta por cento) de sua destinação vinculada ao Plano Nacional de Segurança de Fronteiras (PNSF).” (NR)

Art. 10. O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 5º.....



.....
XIII – ações no âmbito do Plano Nacional de Segurança de Fronteiras (PNSF).” (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

2025-17135



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253575482200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.517, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.517/2023, com Substitutivo, e das Emendas 1, 2 e 3 adotadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Rocha. O Deputado Arlindo Chinaglia e a Deputada Sâmia Bomfim registraram voto contrário.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Presidente; Aécio Neves, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Claudio Cajado, Delegado Bruno Lima, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, Filipe Barros, General Girão, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Lêda Borges, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Mario Frias, Padovani, Rodrigo Valadares, Albuquerque, Carla Dickson, Fausto Pinato, General Pazuello, Gustavo Gayer, Helena Lima, Lucas Redecker, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Salles, Rui Falcão, Sâmia Bomfim e Sargento Fatur.

Plenário da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.517, DE 2023**

Institui o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras (PNSF); e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Segurança de Fronteiras (PNSF) para o fortalecimento da prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços e dos delitos praticados na faixa de fronteira brasileira.

Art. 2º O PNSF terá como diretrizes:

I – a atuação integrada e coordenada dos órgãos federais, estaduais e municipais para o fortalecimento da prevenção, do controle, da fiscalização e da repressão às infrações administrativas e penais de caráter transfronteiriço e das Forças Armadas;

II – a integração com os países vizinhos.

Art. 3º O PNSF terá como objetivos:

I – a integração das ações de segurança pública, de fiscalização, de controle aduaneiro e das Forças Armadas com a ação dos Estados e Municípios situados na faixa de fronteira;

II – a execução de ações conjuntas entre os órgãos de segurança pública federais e estaduais, os órgãos de fiscalização e de controle aduaneiro e as Forças Armadas;

III – integrar e articular com países vizinhos as ações previstas no inciso I;

IV – a ampliação do quadro de pessoal e da estrutura destinada à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos na faixa de fronteira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Art. 4º O PNSF será efetivado mediante a realização, entre outras, das seguintes medidas:

I – ações de integração federativa entre a União e os estados e municípios situados na faixa de fronteira;

II – implementação de projetos estruturantes para o fortalecimento da presença estatal na região de fronteira; e

III – ações de cooperação internacional com países vizinhos.

Parágrafo único. O PNSF poderá promover as medidas de que tratam os incisos II e III do *caput* com os demais órgãos e entidades estaduais e municipais.

Art. 5º As ações do PNSF serão implementadas por meio de:

I – Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteira (GGIF); e

II – Centro de Operações Conjuntas (COC).

Parágrafo único. Os órgãos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão compostos por representantes:

I – Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio:

a) da Polícia Penal Federal;

b) da Polícia Federal;

c) da Polícia Rodoviária Federal;

d) da Secretaria de Operações Integradas;

e) da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos; e

f) da Secretaria Nacional de Segurança Pública;

II – Ministério da Defesa, por meio:

a) do Comando da Marinha;

b) do Comando do Exército;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

c) do Comando da Aeronáutica; e

d) do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

III – Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, por meio da Agência Brasileira de Inteligência;

IV – Secretaria de Segurança Pública dos estados que fazem fronteira com países vizinhos, por meio:

a) do Secretário de Segurança Pública;

b) Comandante-Geral da Polícia Militar;

c) Delegado-Geral da Polícia Civil.

V – Receita Federal do Brasil;

VI – Ministério da Agricultura e Pecuária, por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 6º Os Gabinetes de Gestão Integrada de Fronteira terão como objetivo a integração e a articulação das ações da União previstas no art. 1º desta Lei com as ações dos estados e municípios, cabendo a eles:

I – propor e coordenar a integração das ações;

II – tornar ágil e eficaz a comunicação entre os seus órgãos;

III – apoiar as secretarias e polícias estaduais, a polícia federal e os órgãos de fiscalização municipais;

IV – analisar dados estatísticos e realizar estudos sobre as infrações criminais e administrativas;

V – propor ações integradas de fiscalização e segurança urbana no âmbito dos municípios situados na faixa de fronteira;

VI – incentivar a criação de Gabinetes de Gestão Integrada Municipal; e

VII – definir as áreas prioritárias de sua atuação.

§ 1º Não haverá hierarquia entre os órgãos que compõem os GGIF e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

suas decisões serão tomadas por consenso.

§ 2º Cada GGIF será constituído por ato do Governo Estadual e será composto pelas autoridades federais e estaduais que atuem nos termos do art. 1º e por representantes dos Gabinetes de Gestão Integrada Municipal da região de fronteira.

Art. 7º O Centro de Operações Conjuntas será composto por representantes de todas as instituições partícipes das operações, mediante assinatura de acordo de cooperação.

§ 1º Não haverá hierarquia entre os órgãos que compõem o COC e suas decisões serão tomadas por consenso.

§ 2º Compete ao COC realizar a integração entre os partícipes mencionados no *caput*, o acompanhamento e a coordenação das ações do PNSF.

§ 3º O COC terá como sede as instalações do Ministério da Defesa.

Art. 8º A participação dos estados e dos municípios no PNSF dar-se-á mediante a assinatura de termo de adesão.

Art. 9º Renumere-se para § 1º o parágrafo único e acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

“Art. 3º.....
.....

§ 1º.....

§ 2º Os recursos acima descritos terão 30% (trinta por cento) de sua destinação vinculada ao Plano Nacional de Segurança de Fronteiras (PNSF).” (NR)

Art. 10. O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 5º.....
.....

XIII – ações no âmbito do Plano Nacional de Segurança de Fronteiras (PNSF).” (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Plenário da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputado **Luiz Philippe de Orleans e Bragança**
Presidente

Apresentação: 02/03/2026 18:19:40.967 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 3517/2023

SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO